



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## NOTA TÉCNICA Nº 03/2022 - CONTROLADORIA MUNICIPAL

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das publicações e principais requisitos e elementos que devem compor o portal da transparência da prefeitura de Garanhuns – PE.

### 1. INTRODUÇÃO

A elaboração da presente Nota Técnica trás os principais pontos de controle aplicáveis ao que deve compor o da transparência e sua importância e obrigatoriedade nas publicações, auxiliando a administração municipal na sua aplicabilidade, conforme previsão na **Resolução TC nº 33, de 06 de junho de 2018, alterada pela Resolução TC nº 68, de 11 de dezembro de 2019**, de forma a constituir um efetivo estímulo ao fortalecimento do controle social.

Importante registrar que a transparência na administração pública é uma forma de prestar contas com a população, utilizando a internet como meio principal, divulgando as ações do governo em relação ao uso da verba, às atitudes políticas e de planejamento.

### 2. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Em uma democracia, a transparência e o acesso à informação constituem direitos do cidadão e deveres da Administração Pública. Cabe ao Estado o dever de informar os cidadãos sobre seus direitos e estabelecer que o acesso à informação pública é a regra e o sigilo, a exceção. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 colocou o direito de acesso às informações públicas no rol dos direitos fundamentais do indivíduo. De início, já no Título I - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, foi previsto no art. 5º:

***Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***

***[...]***

**XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;**

**[...]**

**XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.**

A partir da promulgação da Constituição de 1988, foram editadas algumas leis, decretos e portarias que tratam de questões relacionadas ao acesso às informações públicas, dentre elas, para a garantia da transparência e do acesso à informação, destacam-se: a **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)**, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, e a **Lei nº 12.527/2011**, que regula o acesso a informações previsto no **inciso XXXIII do art. 5º, art. 37, § 3º, inciso II e do art. 216, § 2º, da Constituição Federal** também conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI). Esta última, sancionada em 18 de novembro de 2011, regulamentou o acesso às informações públicas, direito fundamental do cidadão.

### **3. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LC Nº 101/2000 (LRF) E NA LC Nº 131/2009**

#### **3.1. Lei Complementar nº 101/2000 ou Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**

Em vigor desde 5 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é uma lei complementar que regulamenta o **artigo 163 a Constituição Federal** e estabelece as normas que orientam as finanças públicas no país. Ela objetiva aprimorar a responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos, por meio de ação planejada e transparente que possibilite prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas.

Estão sujeitos à LRF os Poderes Executivo, legislativo, inclusive Tribunais de Contas, e Judiciário, bem como o Ministério Público e os órgãos da administração direta, autarquias, fundações e empresas estatais de todas as esferas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

#### **3.2. Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência)**

A edição da Lei Complementar nº 131/09, acrescentou novos dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal, inovando ao determinar a disponibilização em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, favorecendo a criação dos “portais da transparência”.

Quando falamos em tempo real, significa dizer que as informações devem estar disponíveis até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no sistema adotado pela unidade jurisdicionada, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessárias ao seu pleno funcionamento.

**A LC nº 131/2009** também tornou obrigatória a adoção, por todos os entes da Federação, um sistema integrado de administração financeira e controle. O sistema deve possibilitar o acesso às informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras.

Os sistemas adotados devem atender ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União no **Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010**. A possibilidade de armazenamento, importação e exportação dos dados disponíveis é obrigatória ao sistema, que também deve possuir mecanismos que garantam a integridade, confiabilidade e disponibilidade da informação registrada e exportada.

Para que seja possível cumprir os requisitos elencados pela LC nº131/2009, e demais comandos relativos à transparência pública, as unidades jurisdicionadas devem atender a alguns padrões tecnológicos na implementação de seus sistemas integrados de administração financeira e controle e dos seus sítios eletrônicos. A observância a esses critérios tem por objetivo possibilitar uma navegação mais fácil e inclusiva para o cidadão que utilizará as ferramentas oferecidas pelo portal. Resumo das principais exigências contidas na LRF e alterações posteriores:

- será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, aos instrumentos de gestão fiscal: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos;
- a transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira serão liberadas ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real por meios eletrônicos com acesso público;
- adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União.

#### **4. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI) OU LC Nº 12.527/2011**

A Lei de Acesso à Informação (LAI) entrou em vigor em 16 de maio de 2012, e tem como propósito regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país.

A LAI representa uma mudança de paradigma em matéria de transparência pública, pois define que o acesso é a regra e o sigilo, a exceção.

Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar acesso às informações públicas, isto é, aquelas não classificadas como sigilosas, conforme procedimento que observará as regras, prazos, instrumentos de controle e recursos previstos.

A LAI prevê que providências relativas a instâncias recursais, definição de autoridade de monitoramento bem como procedimentos para instalação e funcionamento de Serviços de Informação ao Cidadão (SIC) deverão ser regulamentados em legislação própria, a ser elaborada em cada município.

#### **4.1. Transparência Ativa**

A Lei de Acesso a Informação contém comandos que fazem referência à obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas, por iniciativa própria, divulgarem informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas protegidas por algum grau de sigilo.

A iniciativa do órgão público de dar divulgação a informações de interesse geral ou coletivo, ainda que não tenha sido expressamente solicitada, é denominada de princípio da “Transparência Ativa”. Diz-se que, nesse caso, a transparência é “ativa”, pois parte do órgão público a iniciativa de avaliar e divulgar aquilo que seja de interesse da sociedade.

Toda a LAI estimula a iniciativa de transparência, contudo, os artigos que fazem referência expressam a iniciativas de Transparência Ativa são:

***“Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:***

***(...)***

***II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;***

***(...)***

***“Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”.***

A LAI delimita as informações mínimas que deverão ser divulgadas, cabendo ao órgão ou entidade pública definir outras informações que possam ser de interesse coletivo ou geral e que deverão ser objeto de iniciativas de Transparência Ativa.

## 4.2. Meios de divulgação das iniciativas de Transparência Ativa

A LAI definiu também, em seu texto, o canal obrigatório para a divulgação das iniciativas de Transparência Ativa: a Internet. Tal obrigatoriedade está insculpida no § 2º do artigo 8º da Lei:

**“§ 2º. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)”.**

Os portais na internet criados para dar divulgação às informações definidas na LAI como objeto de Transparência Ativa deverão atender a alguns requisitos, estabelecidos no § 3º do artigo 8º da LAI, quais sejam:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio e;

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo Federal nº 186, de 9 de julho de 2008.

Os requisitos exigidos para os portais na internet precisam ser elaborados de forma a facilitar o acesso dos cidadãos às informações, prevendo a existência de ferramentas de busca e garantindo que as informações disponibilizadas possam ser amplamente utilizadas.

### **4.3. Transparência Passiva ou Serviço de Informação ao Cidadão (SIC físico e eletrônico)**

Assim como estabelece mecanismos da chamada “Transparência Ativa”, a LAI estabelece procedimentos e ações a serem realizados pelos órgãos e entidades públicas de forma a garantir o atendimento ao princípio da “Transparência Passiva”.

A Transparência Passiva se dá quando algum órgão ou ente é demandado pela sociedade a prestar informações que sejam de interesse geral ou coletivo, desde que não sejam resguardadas por sigilo. A obrigatoriedade de prestar as informações solicitadas está prevista especificamente no artigo 10 da LAI:

***“Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida”***

Dessa forma, além de disponibilizar informações que o município julgue ser de caráter público e de interesse coletivo, é também dever do ente garantir que as informações solicitadas pela população sejam atendidas.

### **4.4. Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)**

A fim de melhor garantir o direito de acesso à informação, a LAI previu o estabelecimento de um local próprio para a instalação de um Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) físico, descrito no inciso I do artigo 9º da Lei:

***“Art. 9º. O acesso a informações públicas será assegurado mediante:***

***I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:***

***a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;***

***b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;***

***c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações”.***

Neste artigo, a LAI define que os SIC devem contar com uma estrutura que apresente condições para orientar e atender pessoalmente o público, informar sobre a tramitação de documentos e protocolizar requerimentos de acesso a informações e documentos em geral.

Compete a cada município, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas na LAI, definir regras específicas quanto à criação e funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão (art. 45 da LAI). Dessa forma, o que o texto da Lei deixou para ser regulamentado pelos municípios são aspectos operacionais relativos ao funcionamento do SIC, tais como: locais e horários de atendimento, regras de atendimento, entre outros detalhes não estabelecidos taxativamente na LAI para os âmbitos municipal, mas necessários ao processo de atendimento ao cidadão.

#### **4.5. Sistema de Informação ao Cidadão Eletrônico (e-SIC)**

Além da obrigatoriedade de um SIC físico, a LAI estabelece ainda que os órgãos e entidades públicas proporcionem meios aos interessados para que estes possam encaminhar pedidos de informação por meio da Internet.

O e-SIC é um sistema eletrônico que permite que qualquer pessoa, física ou jurídica, encaminhe pedidos de acesso à informação para órgãos e entidades públicas. Por meio do sistema, além de fazer o pedido, é possível:

- acompanhar o prazo pelo número de protocolo gerado e receber a resposta da solicitação por e-mail;
- entrar com recursos, apresentar reclamações e consultar as respostas recebidas.

O e-SIC também possibilita aos órgãos e entidades, acompanhar a implementação da Lei e produzir estatísticas sobre o seu cumprimento, com a extração de relatórios com dados referentes a todas as solicitações de acesso à informação e seus respectivos encaminhamentos.

Cada órgão do Poder Executivo Municipal (Secretariado, Autarquias, Instituto de Previdência, Consórcio) é responsável por manter o pleno funcionamento do e-SIC, implementar melhorias e orientar os cidadãos sobre sua utilização.

#### **4.6. Informação acessível**

No que diz respeito à facilidade de encontrar informações da Administração Pública, a LAI previu que é dever do gestor público garantir que a informação seja acessível, ou seja, que não haja dificuldades para os interessados que queiram obter informação (publicada ou objeto de pedido de acesso).

Dessa forma, é imprescindível que os órgãos e entidades públicas, ao divulgarem suas informações, tenham o cuidado de avaliar se aquela informação é compreensível para o público leigo, ou seja, para o cidadão que não conhece siglas ou termos técnicos utilizados que podem inviabilizar a compreensão. Tal obrigação encontra-se insculpida logo no início do texto legal:

***“Art. 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:***

***I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação”.***

No que diz respeito à possibilidade de pessoas com deficiência acessarem a informação, a LAI determina que os órgãos públicos devem adotar medidas que garantam a essas pessoas o acesso à informação (inciso VIII do artigo 8º da LAI).

Não há necessidade de motivar o pedido de acesso à informação de interesse público, ou seja, o interessado não necessita explicar o porquê de a informação ser solicitada, tampouco pode a Administração Pública exigir que o solicitante justifique seu pedido.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A transparência na gestão pública garante dois aspectos importantes em uma sociedade democrática. Na primeira, se dá com a possibilidade de acompanhar as decisões públicas que têm impacto direto na vida do cidadão, acompanhado do segundo aspecto, com a participação popular efetiva na administração pública.

É o envolvimento entre sociedade e poder público que ajuda a garantir que as decisões tomadas estejam de acordo com as necessidades sociais como um todo. A prática da transparência na gestão pública possibilita a fiscalização da sociedade e estende sua participação para além do voto.

Garanhuns, 08 de setembro de 2022.

**Luiz Henrique de Almeida**  
**Controlador Municipal**

De acordo:

## **REFERÊNCIAS:**

TCE-PE. **Site de Pesquisa de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).** Disponível em: [https://www.tce.pe.gov.br/internet/docs/tce/cartilha\\_transparencia\\_2018.pdf](https://www.tce.pe.gov.br/internet/docs/tce/cartilha_transparencia_2018.pdf). Acesso em: 06/09/2022.

PLANALTO. **Site de pesquisa de Legislação. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06/09/2022.

PLANALTO. **Site de pesquisa de Legislação. Lei de Acesso à Informação (LAI).** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 06/09/2022.

PLANALTO. **Site de pesquisa de Legislação. Lei da Transparência.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm). Acesso em: 05/09/2022.

PLANALTO. **Site de pesquisa de Legislação. Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 01/09/2022.